



DECLASSIFIED BY: 6032 DKL/SJS
ON: 08-09-2014

PROJETO DE LEI Nº
268/2022

Em 23/05/2014

~~Presidente da Câmara Municipal~~

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR
O CADASTRO E PROGRAMA DE APOIO
AO PROTETOR INDEPENDENTE DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art 1º - Autoriza o Poder Executivo a criar o Cadastro e Programa de Apoio ao Protetor Independente de Animais Domésticos, no âmbito do município de Ponta Grossa.

§ 1º - O Cadastro e o Programa previstos no *caput* poderão ser realizados mediante parceria ou convênio com o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná.

§ 2º - As diretrizes para criação do Cadastro e Programa de Apoio ao Protetor Independente de Animais Domésticos deverão ser definidas pelo Conselho Municipal competente.

§ 3º - A lista de protetores cadastrados deverá ser atualizada bimestralmente para o Conselho Municipal competente.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Protetor Independente é uma pessoa física ou organização não governamental que, voluntariamente, resgata animais abandonados ou em situação de risco. Além disso, provê assistência necessária para adoção responsável ou devolução à comunidade em que vivem. Imbuído de espírito altruísta, sente compaixão e defende uma sociedade baseada em princípios de amor e solidariedade. Eles muitas vezes exercem obrigações que seriam do Poder Público.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

São inúmeros as cuidadoras e cuidadores de cães e gatos, que trabalham diuturnamente, de forma anônima, e muitas vezes contam apenas com doações de outros voluntários. Assim, com o devido cadastramento, poderão participar, de forma organizada e controlada, de programas governamentais de castração, colocação de chips, tratamentos veterinários e/ou qualquer programa criado e gerido pelo município.

Vale destacar que o controle reprodutivo de animais errantes é imprescindível para a saúde das pessoas e dos próprios animais. Desta forma, ressalte-se que a ação do Protetor Independente auxilia, valida e atesta os esforços públicos que visam à diminuição do número de animais domésticos abandonados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de agosto de 2022.

VEREADOR GERALDO STOCCO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CONGREGAÇÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (MUNICÍPIO) 15-03 - 1990/2010

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 268/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CADASTRO E PROGRAMA DE APOIO AO PROTETOR INDEPENDENTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

AUTOR: Vereador GERALDO STOCCO

RELATOR: Vereador LEO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epígrafado, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CADASTRO E PROGRAMA DE APOIO AO PROTETOR INDEPENDENTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

São inúmeros as cuidadoras e cuidadores de cães e gatos, que trabalham diuturnamente, de forma anônima, e muitas vezes contam apenas com doações de outros voluntários. Assim, com o devido cadastramento, poderão participar, de forma organizada e controlada, de programas governamentais de castração, colocação de chips, tratamentos veterinários e/ou qualquer programa criado e gerido pelo município.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Felipe Lima



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Felipe Luna



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".

Evidente que, para atender as exigências do comando normativo, providências deverão ser observadas pelos órgãos públicos municipais já existentes.

Imaginar que o Poder Legislativo não possa apresentar qualquer projeto de lei que acarrete, direta ou indiretamente, providências ao Poder Executivo, seria uma limitação inconcebível com a democracia representativa. Caso assim não fosse, o Poder Legislativo Municipal teria iniciativa apenas em situações que não tivessem ligação com o Poder Executivo Municipal, algo certamente impraticável.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, com o único objetivo de promover a adequação técnica legislativa e redacional do texto original, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 268/2022, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da discussão da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 de setembro de 2.022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEO FARMACEUTICO
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 268/2022

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a criar o Cadastro e o Programa de Apoio ao Protetor Independente de Animais Domésticos, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

...

Art. 1º - Através da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro e o Programa de Apoio ao Protetor Independente de Animais Domésticos, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

...

SALA DAS COMISSÕES, 20 de setembro de 2.022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 14.07 - 0000000117
Câmara Municipal de Ponta Grossa - 2022 - 11-06 - 0000000112

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 268/2022

Autoriza o Poder Executivo a criar o Cadastro e o Programa de Apoio ao Protetor Independente de Animais Domésticos, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

AUTOR: Vereador GERALDO STOCCO

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O vereador GERALDO STOCCO submete a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Cadastro e o Programa de Apoio ao Protetor Independente de Animais Domésticos, no âmbito do Município de Ponta Grossa".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafoado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador PAULO BALANSIN que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, o autor fundamenta, em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

São inúmeros as cuidadoras e cuidadores de cães e gatos, que trabalham diuturnamente, de forma anônima, e muitas vezes contam apenas com doações de outros voluntários. Assim, com o devido cadastramento, poderão participar, de forma organizada e controlada, de programas governamentais de castração, colocação de chips, tratamentos veterinários e/ou qualquer programa criado e gerido pelo município.

(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, nos termos da Emenda de Redação elaborada pela CLJR, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 268/2022, nos termos da Emenda de Redação elaborada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 10 de outubro de 2022

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 2022

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 268/2022

Autoriza o Poder Executivo a criar o Cadastro e o Programa de Apoio ao Protetor Independente de Animais Domésticos, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

Autor: Vereador GERALDO STOCCO

Relator: Vereador CELSO CIESLAK

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Cadastro e o Programa de Apoio ao Protetor Independente de Animais Domésticos, no âmbito do Município de Ponta Grossa".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 268/2022, vem a esta Comissão Permanente,

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere justificativa parlamentar, que acompanha o Projeto em análise, o Vereador assinala, em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

(...)

São inúmeros as cuidadoras e cuidadores de cães e gatos, que trabalham diuturnamente, de forma anônima, e muitas vezes contam apenas com doações de outros voluntários. Assim, com o devido cadastramento, poderão participar, de forma organizada e controlada, de programas governamentais de castração, colocação de chips, tratamentos veterinários e/ou qualquer programa criado e gerido pelo município.

(...)

Analisando detidamente o presente projeto e de acordo com as atribuições desta Comissão, estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, este relator entende que estão preenchidos os requisitos intrínsecos extrínsecos para sua aprovação.

Em exame da documentação que acompanha o projeto e dos fundamentos trazidos, vislumbra-se que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 268/2022, nos termos da Emenda de Redação, elaborada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 268/2022, nos termos da Emenda de Redação, elaborada pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 07 de outubro de 2022

Vereador **CELSO GIESLAK**
Presidente e Relator

Vereador **JAIRTON DA FARMÁCIA**
Membro

Vereadora **JOSI DO COLETIVO**
Membro



Em 28 de abril de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.597 a qual veio apenso ao ofício dessa edilidade sob nº 353/2023 - DPL, datado de 18/04/2023.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SANCIONO
Em 28/04/2023

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

L E I Nº 14.597

Autoriza o Poder Executivo a criar o Cadastro e o Programa de Apoio ao Protetor Independente de Animais Domésticos, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Através da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro e o Programa de Apoio ao Protetor Independente de Animais Domésticos, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

§ 1º - O Cadastro e o Programa previstos no *caput* poderão ser realizados mediante parceria ou convênio com o CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná.

§ 2º - As diretrizes para criação do Cadastro e Programa de Apoio ao Protetor Independente de Animais Domésticos deverão ser definidas pelo Conselho Municipal competente.

§ 3º - A lista de protetores cadastrados deverá ser atualizada bimestralmente para o Conselho Municipal competente.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 18 de abril de 2023


Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente


Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Proj. 268/22

